



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000734/2007-59
Recurso nº 263.855 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.839 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EFETUAR RETENÇÕES E DESCONTOS EM REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS
Recorrente CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO POR MEIO DA RETENÇÃO. A empresa incluída no regime do SIMPLES nacional não está desobrigada do recolhimento das contribuições de seus segurados empregados e contribuintes individuais, parcela não recolhida e apurada de forma simplificada, devendo efetuar os descontos pertinentes em sua remuneração quando dos pagamentos efetuados. Em não o fazendo reveste-se lega a aplicação da multa.

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. Quando a fiscalização faz constar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como demonstra de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador da multa e a infração cometida, não deve ser acatada a alegação de ofensa ao art. 142 do CTN.

MULTA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes- Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Domingos Ribeiro.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela CAPEZIO DO BRASIL LTDA CONFECÇÃO LTDA, em face do acórdão de fls. 160/165, por meio da qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 35.820.789-4, por ter a recorrente deixado de arrecadar mediante desconto as contribuições sociais dos segurados empregados e contribuintes individuais que estavam a seu serviço.

O lançamento compreende as competências de 05/2005 a 06/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/08/2006 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que não houve na conduta da empresa dolo, culpa ou má fé, além de ser empresa optante pelo simples e ter parcelado o FGTS.

Acrescenta que o auto de infração é nulo porque não atendeu aos requisitos do artigo 202 do CTN; não possui a indicação da origem do montante exigido, além de não indicar a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como o seu fundamento legal, cerceando assim o seu direito de defesa;

Aponta que sobre as verbas de caráter indenizatório, como cesta básica, 13º salário, gratificação natalina, abono anual, abono de férias, licença prêmio, não há incidência de contribuição e que as empresas optantes pelo SIMPLES estão dispensadas do recolhimento da, contribuição patronal, inclusive SAT e terceiros;

Por fim defende que multa aplicada é indevida; afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; fazendo jus à relevação ou redução da multa a 50% de seu valor, de acordo com o artigo 35, § 4º, da Lei 8.212/91 e que não há previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária, devendo ser excluída a cobrança da taxa SELIC;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator,

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

PRELIMINARES

Sustenta a recorrente que o lançamento deve ser anulado em razão de que o fiscal deixou de agir em conformidade com o art. 142 do CTN, pois não demonstrou, a contento, a ocorrência do fato gerador da multa lançada, a sua fundamentação legal, forma de cálculo da multa aplicada, dentre outros, motivo pelo qual restou cerceado o seu direito de defesa.

Em que pesem os argumentos objeto do recurso, da análise do relatório fiscal vislumbro exatamente o contrário.

Ao efetuar o lançamento a fiscalização apurou que a recorrente deixou de arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais mediante o desconto em sua remuneração quando dos pagamentos mensais a eles efetuados, situação que demonstra esta estar em desconformidade com a legislação na medida em que a obrigação da empresa é a de incluir em folha todos os pagamentos por ela efetuados.

Tanto o foi que o contribuinte sequer impugnou a infração imputada, mas apenas defende-se através de fundamentos secundários, mas não com o de que não a praticou.

E sobre tal fato, o relatório fiscal, juntamente com todos os seus anexos, deram plena e inequívoca ciência ao contribuinte de todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram o lançamento, inclusive com a demonstração do fundamento legal da infração e da forma de cálculo da multa, assim discriminada no Relatório de Aplicação da Multa (fls.05) de modo que restou fielmente caracterizado o fato gerador, garantindo à recorrente a plenitude de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, entendimento este, também, do v. acórdão de primeira instância.

Também não merece qualquer guarida a sua alegação de que não agiu com dolo, fraude ou má-fé, pois tais elementos não são considerados pela legislação previdenciária para fins de aplicação ou não da multa em caso do descumprimento de preceitos legais que gerem obrigações à recorrente, sendo a atividade do fiscal vinculada e obrigatória, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91.

MÉRITO

A título de esclarecimento, cumpre asseverar que a lavratura do presente auto de Infração não detém correlação com a exclusão ou não da empresa do SIMPLES, já que se trata do descumprimento da obrigação acessória concernente ao recolhimento de contribuição da parte dos empregados, parcela que não foi incluída no regime simplificado de tributação pelas Lei 9.137/96 ou mesmo a Lei Complementar 123/07. De tal modo, dita obrigação é aplicável mesmo às pessoas jurídicas que tenham optado pelo SIMPLES, já que apenas o

recolhimento da contribuição patronal insere-se na alíquota do regime simplificado e não as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais.

Por tais motivos, deve a recorrente, manter de acordo com as normas e padrões do INSS a sua folha de salários. Deixando de incluir nele contribuintes individuais, resta claro que descumpriu com sua obrigação, pois a fez de forma incompleta, descumprindo o disposto no art. 225, I, do Decreto 3.048/99, a seguir:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

Quanto as alegações de vedação do confisco e desproporcionalidade da multa tenho que nenhuma delas pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Ademais, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo, restando prejudicada na medida em que a taxa não foi utilizada no presente caso no lançamento efetuado, por se tratar de imputação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, conforme fora apontado no relatório existem no recurso uma série de outras alegações que não são relativas ao lançamento em questão, mas certamente a outros autos de infração ou NFLD's que porventura tenham sido lavrados em desfavor da recorrente, razão pela qual não foram objeto de análise no presente julgamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares

